



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.344 - ES (2017/0028944-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO : ELCIO RENATO JARDIM
AGRAVADO : LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO : ELISA BONESI JARDIM
ADVOGADO : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(S) - ES011373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula n. 187/STJ).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.344 - ES (2017/0028944-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo, com fundamento na Súmula 187 desta Casa.

No presente recurso, a agravante sustenta que as guias de recolhimento estão às fls. 411-412 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.344 - ES (2017/0028944-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência da Súmula 187/STJ, tendo em vista que o preparo não foi comprovado de forma regular, devido à erro no preenchimento das guias (Código de Recolhimento indicado não está de acordo com a Resolução do STJ vigente à época).

É importante salientar, ademais, que o preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso, e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.

Esta é a jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADES. DESERÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.

3. A irregularidade no preenchimento das guias de recolhimento do preparo acarreta a deserção do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 982.067/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a parte ter efetuado incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, declarou como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial. Precedentes.

4. "A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento." (AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 907.332/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO CÓDIGO DE RECEITA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, o equívoco no preenchimento do código de receita na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º).

Ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conforme voto vencido proferido no julgamento do AgRg no REsp 853.487/RJ.

3. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento das custas recursais não foi devidamente preenchida com a correta indicação do código de receita. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Considerando que ao recurso especial foi negado seguimento não em virtude de insuficiência de preparo, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, ante a falta do correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo (§ 2º do artigo 511), sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido.

5. As normas que regulamentam o preparo recursal, diferentemente das normas que regulam o cabimento de recurso, possuem índole fiscal, sendo-lhe, assim, aplicáveis, a partir de sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.265/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

Esclarece-se, por fim, que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, está submetido às regras e requisitos de admissibilidade previstos naquele diploma processual, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, não havendo argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0028944-6

AgInt no
AREsp 1.054.344 /
ES

Números Origem: 00000250920074025001 200750010000254

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO	: ELCIO RENATO JARDIM
AGRAVADO	: LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO	: ELISA BONESI JARDIM
ADVOGADO	: DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(S) - ES011373

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
AGRAVADO	: ELCIO RENATO JARDIM
AGRAVADO	: LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO	: ELISA BONESI JARDIM
ADVOGADO	: DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(S) - ES011373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.